



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ____/ 2024

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00003/2024
SETOR DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Contratação de empresas do ramo pertinente, para aquisição de equipamento e material permanente (Móveis, Material de Informática e eletrodoméstico) destinados as Unidades Básicas de Saúde deste município conforme Propostas: 12370.254000/1230-03 e 12370.254000/1230-04 – Ministério da Saúde.

Anexo: Processo Licitatório correspondente instruído com todos seus elementos constitutivos, inclusive da fase preparatória e da minuta do edital, bem como da minuta do respectivo contrato.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Marcação-PB, sobre o **Pregão Eletrônico nº 00003/2024**, que tem por objeto a “Contratação de empresas do ramo pertinente, para aquisição de equipamento e material permanente (Móveis, Material de Informática e eletrodoméstico) destinados as Unidades Básicas de Saúde deste município conforme Propostas: 12370.254000/1230-03 e 12370.254000/1230-04 – Ministério da Saúde.”

É o breve relatório, passo a opinar.

2 – OBJETO DE ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito

sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3 – DO PARECER – ANÁLISE JURÍDICA

Analisando o teor do procedimento, salienta-se que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão de assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21, estando o respectivo processo devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definidas por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a minuta do edital de licitação, acompanhada da respectiva minuta do contrato.

Nesse diapasão, analisando a matéria à luz da legislação pertinente: Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; Lei nº 14.133/21 e demais normas aplicáveis à espécie, bem como, considerando as alterações posteriores das referidas normas, aliadas a observação do teor dos documentos e informações que foram apresentados no presente procedimento, **está Assessoria Jurídica considerada regular o processo licitatório em tela da forma como se apresenta**, inclusive a sua fase preparatória, a minuta do edital e seus elementos constitutivos, bem como, a respectiva minuta do contrato, os quais estão em consonância com a legislação vigente.



4 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando os aspectos jurídicos atinentes ao referido procedimento, **esta Assessoria Jurídica, com amparo na legislação de regência, considera regular o processo licitatório em tela da forma como se apresenta**, inclusive a sua fase preparatória, a minuta do edital e seus elementos constitutivos, bem como, a respectiva minuta do contrato, os quais estão em consonância com a legislação vigente.

No entanto, esta Assessoria Jurídica enfatiza a obrigatoriedade de publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 54, da Lei 14.133/21, com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55, do mesmo diploma legal.

É o Parecer desta assessoria jurídica, salvo melhor juízo.

Marcação - PB, 18 de Junho de 2024.

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BIZERRA

Assessor Jurídico

OAB/PB nº 8.624